



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.780-B, DE 2003**  
**(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Concede benefício fiscal às pessoas físicas e jurídicas que apoiarem, mediante doações ou investimentos, projetos e programas que estejam dentro dos propósitos da segurança pública estadual; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MORONI TORGAN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e pela adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer vencedor
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituído incentivo fiscal aos contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que apoiarem, mediante doações, projetos e programas realizados por órgãos de segurança pública estadual.

Art.2º O apoio a projetos e programas a que se refere o art.1º da presente Lei deverá compor-se, exclusivamente, de doações em pecúnia ou de equipamentos, em especial, aos seguintes setores:

I - Combate à criminalidade;

II - reequipamento das Polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Departamentos Estaduais de Trânsito, e à Polícia Técnico Científica;

III - esclarecimento e orientação à sociedade quanto à segurança pública em geral e às atividades desenvolvidas pelas Secretarias de Estado de Segurança Pública.

§1º Será emitido, pelos órgãos beneficiários, o certificado para comprovação da doação.

§2º Os dirigentes dos órgãos responsáveis pela emissão do certificado citado no §1º deste artigo serão responsáveis pela comprovação do efetivo recebimento das doações.

Art.3º O doador poderá deduzir do Imposto sobre a Renda devido os valores efetivamente contribuídos, nos termos desta Lei, no mesmo exercício financeiro de apuração do imposto.

Parágrafo único. As deduções referidas ao *caput* deste artigo deverão respeitar os limites estabelecidos no inciso II do art.6º, e no art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

Art.4º Os Governos Estaduais destinarão as verbas e os equipamentos recebidos, preponderantemente, a projetos nos respectivos municípios de origem das doações.

Art.5º Os Governos estaduais deverão prestar contas ao Governo federal, anualmente, sobre a aplicação dos recursos recebidos a título de doações na forma desta Lei.

Art.6º Acrescente-se ao art. 12 da Lei nº9.250, de 1995, o seguinte inciso:

“Art.12.....

.....

VII - as doações feitas a órgãos de segurança pública estadual nas condições e formas previstas em Lei.” (NR)

Art. 7º Dê-se ao art.22 da Lei 9.532, de 1997, a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III e VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções. (NR)”

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A segurança é hoje uma das maiores preocupações da família brasileira. Segundo pesquisa realizada em 2001 pelo Datafolha, os paulistanos consideram a segurança pública o maior problema de São Paulo, ficando à frente de questões como saúde, educação e desemprego.

Essa preocupação, no entanto, não incentiva aumento na destinação de verbas federais para a área. Com efeito, os órgãos de segurança atualmente enfrentam grande falta de recursos e equipamentos para o combate à violência.

Este Projeto tem como objetivo amenizar a carência existente no setor. Nesse sentido, abre-se a possibilidade de participação do cidadão, por intermédio de contribuições às entidades competentes de seu estado. Cria-se, então, a ferramenta

necessária para que setores da sociedade civil, preocupados com a segurança pública, recebam incentivos para colaborar.

Soma-se a isso, o fato de as novas deduções respeitarem o limite já estabelecido para outras deduções já existentes, não afetando, portanto, a previsão de receita federal. O Texto apenas insere no limite legal de abatimento de doações no imposto as contribuições realizadas em benefício da segurança pública estadual.

Em decorrência, tendo em vista o elevado alcance social da medida, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2003

Deputado CARLOS SAMPAIO  
**PSDB/SP**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

.....  
Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido.

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

.....

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

\* **Vide Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001.**

\* **Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/08/2001.**

.....

.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001**

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

.....

### **CAPÍTULO VII DOS FUNDOS DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL - FUNCINES**

.....

Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2010, inclusive, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real poderão

---

deduzir do imposto de renda devido parcela do valor correspondente às quantias aplicadas na aquisição de quotas dos FUNCINES.

Parágrafo único. A dedução referida neste artigo poderá ser utilizada alternativamente à de que trata o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, até o ano-calendário de 2006, quando se extinguirá este benefício.

Art 45. A dedução de que trata o art. 44 incidirá sobre o imposto devido:

I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;

II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual.

§ 1º A parcela a ser deduzida será calculada aplicando-se percentual correspondente à soma das alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, inclusive adicionais, sobre o valor de aquisição de quotas dos FUNCINES, limitada a três por cento do imposto devido e observado o disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º Os valores que excederem aos limites estabelecidos no § 1º não poderão ser utilizados em período de apuração posterior.

§ 3º O valor integral dos investimentos efetuados na forma deste artigo poderá ser deduzido do lucro líquido, na determinação do lucro real, nos seguintes percentuais:

I - cem por cento, nos anos-calendário de 2002 a 2005;

II - cinqüenta por cento, nos anos-calendário de 2006 a 2008;

III - vinte e cinco por cento, nos anos-calendário de 2009 e 2010.

§ 4º A pessoa jurídica que alienar as quotas dos FUNCINES somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do § 3º na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição.

§ 5º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos FUNCINES.

§ 6º O disposto nos §§ 3º a 5º aplica-se, também, à contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 46. Os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira de FUNCINES ficam isentos do imposto de renda.

§ 1º Os rendimentos, os ganhos de capital e os ganhos líquidos decorrentes de aplicação em FUNCINES sujeitam-se às normas tributárias aplicáveis aos demais valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 2º Ocorrendo resgate de quotas de FUNCINES, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação do fundo, sobre o rendimento do quotista, constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, incidirá imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.

.....

---

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189- 49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

---

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no resgate de quotas dos fundos de investimento de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a alteração introduzida pelo art. 2º, fica reduzida para dez por cento.

Art 2º O percentual de oitenta por cento a que se refere o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, fica reduzido para sessenta e sete por cento.

Art. 3º A determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte, em conformidade com o disposto no art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, será aplicável somente a partir de 1º de julho de 1998.

Art. 4º No primeiro semestre de 1998, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimento dar-se-á no resgate de quotas, se houver, às seguintes alíquotas:

I - de dez por cento, no caso:

a) dos fundos mencionados no art. 1º desta Medida Provisória; e

b) dos fundos de que trata o art. 31 da Lei nº 9.532, de 1997, enquanto enquadrados no limite previsto no § 1º do mesmo artigo;

II - de vinte por cento, no caso dos demais fundos.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto de renda de que trata este artigo será determinada conforme o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997.

Art. 5º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completar o primeiro período de carência no segundo semestre de 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota, em 30 de junho de 1998, e:

I - o respectivo custo de aquisição, no caso dos fundos referidos no art. 31 da Lei nº 9.532, de 1997;

II - o respectivo custo de aquisição, no caso de quotas adquiridas a partir de 1º de janeiro de 1998;

III - o valor da quota verificado em 31 de dezembro de 1997, nos demais casos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos que, no mês de junho de 1998, se enquadrarem no limite de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, com a alteração do art. 2º desta Medida Provisória.

§ 2º No caso de fundos sem prazo de carência para resgate de quotas com rendimento ou cujo prazo de carência seja superior a noventa dias, consideram-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 1º de julho de 1998.

Art 6º A partir de 1º de janeiro de 1999, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta e as imunes de que trata o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, nas aplicações em fundos de investimento, ocorrerá:

I - na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, no caso de fundos sujeitos a essa condição, ressalvado o disposto no inciso II;

II - no último dia útil de cada trimestre-calendário, no caso de fundos com períodos de carência superior a noventa dias;

III - no último dia útil de cada mês, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos sem prazo de carência.

§ 1º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva entre o valor da quota apurado na data de resgate ou no final de cada período de incidência referido neste artigo e na data da aplicação ou no final do período de incidência anterior, conforme o caso.

§ 2º As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates ou incidências posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com procedimento a ser definido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º Os quotistas dos fundos de investimento cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento serão tributados de acordo com o disposto neste artigo.



§ 4º Os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de que trata o § 3º ficam isentos do imposto de renda.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos quotistas dos fundos de investimento referidos no art. 1º, que serão tributados exclusivamente no resgate de quotas;

II - às pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, e aos investidores estrangeiros referidos no art. 81, ambos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que estão sujeitos às normas nela previstas e na legislação posterior.

Art. 7º Relativamente ao segundo semestre de 1998, é facultado ao administrador de fundos de investimento apurar o imposto de renda, devido pelos quotistas, de acordo com o disposto no art. 6º, como alternativa à forma de apuração disciplinada nos incisos I e II e no § 5º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997.

§ 1º Exercida a opção facultada neste artigo, o administrador do fundo deverá submeter à incidência do imposto de renda na fonte, no dia 22 de dezembro de 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota naquela data e o apurado na data de aquisição ou no final do período de incidência anterior, conforme o caso.

§ 2º O imposto de renda devido em virtude do disposto no § 1º será recolhido, pelo administrador do fundo de investimento, até o último dia útil do ano de 1998.

§ 3º Adotada a alternativa de que trata este artigo, fica dispensada a apuração do imposto de renda na forma prevista no art. 5º.

Art. 8º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos, a partir de 1º de setembro de 1998 até 30 de junho de 1999, em aplicações financeiras, pelos Fundos de Renda Fixa - Capital Estrangeiro constituídos, segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de captação de recursos externos para investimento em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil e em ativos financeiros de renda fixa emitidos por empresas e instituições sediadas no País.

Parágrafo único. A alíquota zero aplica-se, inclusive, aos rendimentos auferidos, no período referido no caput, relativamente às aplicações efetuadas anteriormente à publicação desta Medida Provisória.

Art. 9º O aumento de capital mediante conversão das obrigações de que tratam os incisos VIII e IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, poderá ser efetuado com manutenção da redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda incidente na fonte relativa aos juros, comissões, despesas e descontos já remetidos.

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada, no período remanescente previsto para liquidação final da obrigação capitalizada:

I - a restituição de capital, inclusive por extinção da pessoa jurídica;

II - a transferência das respectivas ações ou quotas de capital para pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º tornará exigível o imposto correspondente, relativamente ao montante de juros, comissões, despesas e descontos, desde a data da remessa, acrescido de juros moratórios e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º se aplica às pessoas jurídicas resultantes de fusão ou cisão da pessoa jurídica capitalizada e a que incorporá-la.

§ 4º O ganho de capital decorrente da diferença positiva entre o valor patrimonial das ações ou quotas adquiridas com a conversão de que trata este artigo e o valor da obrigação convertida será tributado na fonte, à alíquota de quinze por cento.

§ 5º O montante capitalizado na forma deste artigo integrará a base de cálculo para fins de determinação dos juros sobre o capital próprio a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observadas as demais normas aplicáveis, inclusive em relação à incidência do imposto sobre a renda na fonte.

§ 6º O disposto neste artigo se aplica, também, às obrigações contratadas até 31 de dezembro de 1996, relativas às operações referidas no caput, mantidos os benefícios fiscais à época concedidos.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários ao controle do disposto neste artigo.

Art 10. Os dispositivos, a seguir enumerados, da Lei nº 9.532, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 6º, inciso II:

"Art. 6º .....

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido." (NR)

II - o art. 34:

"Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica às hipóteses de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitas às normas de tributação previstas na legislação vigente." (NR)

III - o art. 82, inciso II, alínea "f":

"Art. 82. ....

II - .....

f) o art. 3º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987." (NR)

Parágrafo único. O art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 1987, cujos efeitos são restabelecidos em virtude do disposto

no inciso III deste artigo, permite a dedução dos correspondentes gastos como despesa operacional.

Art 11. Os arts. 10 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....  
 .....

## **LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das  
Pessoas Físicas e dá outras providências.

.....

### CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....  
.....

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PARECER VENCEDOR

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, PSDB-SP, institui incentivo fiscal aos contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que doarem pecúnia ou equipamentos aos projetos e programas realizados por órgãos de segurança pública.

Consoante justificativa do autor, não obstante a segurança pública seja a maior preocupação das famílias brasileiras, a exemplo das paulistanas que a consideram o problema maior de São Paulo, não há incentivo para o aumento na destinação de verbas federais para esse setor. Prossegue argumentando que a proposição objetiva amenizar a carência de recursos financeiros existentes nos órgãos de segurança, possibilitando a participação do cidadão por intermédio de contribuições especificadas no presente projeto, criando-se a ferramenta necessária para que setores da sociedade civil recebam incentivos para colaborar.

A proposta prevê, em especial, a destinação dos recursos aos setores de combate à criminalidade; reequipamento de órgãos específicos da área de segurança; e esclarecimento e orientação à sociedade concernente à segurança pública.

Determina a proposição que os órgãos beneficiários emitam o certificado para comprovação de doação, cujo doador poderá deduzir do IR os valores contribuídos, observados o limites estabelecidos no inciso II do art. 6º, e no art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

Dispõe o projeto que os Governos estaduais deverão prestar contas ao Governo federal, anualmente, sobre a aplicação dos recursos recebidos a título de doações.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania.

Aberto prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Foi nomeada relatora a Deputada Luciana Genro, que apresentou parecer pela rejeição do projeto de lei. Mencionado parecer foi rejeitado pela maioria dos membros da Comissão, em face de que foi este Parlamentar designado para proferir parecer vencedor, nos termos do art. 57, Inciso XII, do Regimento Interno.

## II - VOTO

Inquestionável a boa iniciativa do nobre Deputado Carlos Sampaio para contribuir com os órgãos responsáveis pela segurança pública. De há muito tempo a violência vem-se alastrando por quase toda área urbana das principais cidades brasileiras. À propósito, a última pesquisa elaborada pelo IBGE aponta que a expectativa de vida do brasileiro subiu para 71,3 anos e cresceu 0,8 pontos percentuais entre 2000 e 2003. Não fosse a violência e acidentes, o tempo médio de vida aumentaria em 2,5 anos, finaliza o órgão de pesquisa.

De certo, tem-se atualmente o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, instituído pela Lei nº 10.201, de 2001, com a redação dada pela de nº 10.746, de 2003, para apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência. Não obstante, a lei retrocitada prevê como recurso do FNSP as doações, porém de qualquer natureza. A proposta em tela, por sua vez, institui incentivo fiscal do imposto sobre a renda e proventos a quem doar pecúnia aos órgãos responsáveis pela segurança pública. Eis a diferença entre aquela lei e o PL proposto.

Ademais de ver, a proposta ora em debate não trata de atribuir recursos para os municípios, posto que determinação ínsita no art. 4º estabelece apenas que os Governos estaduais destinem as verbas e os equipamentos recebidos a projetos nos respectivos municípios de origem das doações, comando razoável para evitar que as doações de um município sejam redistribuídas a outro, sem antes observar as reais necessidades daquela cidade doadora, pelo critério da preponderância.

No mais, é salutar destacar, sob o aspecto econômico, que, do contrário levantado pela nobre Deputada Luciana Genro, com as vênias de estilo, a Receita Federal não deixará de arrecadar imposto sobre a renda e proventos por conta da presente proposição, haja vista que na soma do limite previsto no parágrafo único do art. 3º deste PL c/c o inciso II do art. 6º (4% global do imposto devido) e art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997 (6% individual para cada doação do imposto devido), a doação em comento é parte integrante para efeito de dedução do valor máximo permitido.

A presente proposição, no mérito, apresenta-se bem elaborada ao fim que se destina, ressalvada a omissão, no texto, do órgão federal específico que examinará

e fiscalizará as contas a serem prestadas pelos Governos estaduais ao Governo federal.

Destarte, este relator apresenta emenda adicionando um parágrafo único ao art. 5º com o fim de sanar essa imperfeição, determinando ao Ministério da Justiça a incumbência do exame e da fiscalização dos recursos arrecadados pelos órgãos estaduais a que se refere o art. 2º do excelso projeto em apreço.

Diante dessas considerações, somos pela aprovação do PL nº 2.780, de 2003, com a emenda apresentada anexa.

Sala das Comissões, em 9 de dezembro de 2004.

Deputado MORONI TORGAN

### **Emenda**

Acrescente-se ao artigo 5º o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 5º .....  
Parágrafo único. O Ministério da Justiça, que examinará e fiscalizará as contas de que trata o “caput” deste artigo, expedirá instruções normativas com vista ao fiel cumprimento deste dispositivo.

### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto em tela prevê que os Governos Estaduais prestarão contas ao Governo Federal sobre aplicação dos recursos recebidos, sem, no entanto, determinar o órgão responsável por essa tarefa. Nos termos da Lei nº 10.201, de 2001, foi instituído o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, no âmbito do Ministério da Justiça, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência.

Destarte, aquele órgão ministerial, por já administrar o FNSP, é bem indicado para examinar e fiscalizar as contas a serem prestadas pelos Governos estaduais, na forma do artigo 5º, até porque, também, a função principal desse Ministério é defender e promover a segurança pública nacional.

Sala das Comissões, em 9 de dezembro de 2004.

Deputado Moroni Torgan

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.780/03, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Moroni Torgan. O parecer da Deputada Luciana Genro passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente, João Campos e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Capitão Wayne, Coronel Alves, Josias Quintal, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Perpétua Almeida, Raul Jungmann e Wanderval Santos - titulares; Bosco Costa e Ricardo Barros - suplentes.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005.

Deputado ENIO BACCI  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LUCIANA GENRO**

#### **I – RELATÓRIO**

Com o presente Projeto de Lei, de nº 2.780, de 2003, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, pretende-se conceder incentivo fiscal aos contribuintes do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza que fizerem doações a projetos e a programas realizados pelos órgãos de segurança pública estaduais.

Os projetos e programas a serem apoiados, em pecúnia ou equipamentos, deverão versar sobre: combate à criminalidade; reequipamento dos órgãos; e esclarecimentos e orientação à sociedade, quanto à segurança pública e às atividades dos órgãos.

Para comprovação das doações, serão emitidos certificados, pelos órgãos beneficiários.

Os Governos estaduais aplicarão as doações, em princípio, nos Municípios de origem, e deverão prestar contas ao Governo federal sobre a sua efetiva aplicação.

Os limites estabelecidos pela Lei nº 9.532, de 1997, que “altera a Legislação Tributária Nacional”, deverão ser obedecidos, quando se realizarem as deduções do Imposto de Renda devido, de acordo com os valores contribuídos.

Em vista dos termos deste Projeto, a Lei nº 9.250, de 1995, que “altera a Legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas”, deverá sofrer a inclusão de um inciso VII no seu Art. 12, de forma a prever a situação ora proposta, quanto às doações aos órgãos de segurança pública. Também o Art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, deverá ter sua redação alterada para prever a nova dedução contida na Lei nº 9.250, de 1995, ora alterada.

O presente Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para as análises relativas aos seus campos temáticos.

No prazo regimental, não foram aportadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Se considerarmos apenas os atuais índices de violência e de criminalidade que grassam no dia-a-dia de nossa sociedade, não há dúvida de que o Projeto em apreciação foi apresentado com significativos méritos. É de se presumir que ao se poder contar com dedução no Imposto de Renda devido, muitos cidadãos ou empresas, em cuja sede municipal haja grandes níveis de criminalidade, venham a se sentir estimulados a fazer grandes doações. Isso, certamente, seria benéfico para se resolverem, localmente, problemas de segurança pública.



Devemos, no entanto, considerar que a segurança pública que mais nos toca, no nosso cotidiano, é aquela cuja responsabilidade está afeta aos órgãos policiais dos Estados.

Assim sendo, quando se se propõe atribuir possíveis receitas federais em troca de doações a entes estaduais, com destino a segurança pública de cunho municipal, está-se na realidade repassando recursos financeiros da União que, por certo, seriam aplicadas em outras áreas de atividades, também de cunho social e, também, com grandes influências na segurança pública. É o caso de citarmos a educação, a saúde, o combate à fome e ao desemprego, e outras áreas de aplicação, aí prevista a inclusão social, todas elas de grande responsabilidade federal.

Além dessas considerações, devemos ter em conta que já existe o Fundo Nacional de Segurança Pública, criado pela Lei nº 10.201, de 2001, alterada pela Lei nº 10.746, de 2003, que atribui recursos também para Municípios.

Em vista do exposto, julgamos que novos recursos federais, além daqueles já previstos no Fundo Nacional Segurança Pública, não devam ser diretamente alocados nas atividades dos órgãos estaduais que já são aquinhoados, para fazer face às suas necessidades.

Assim, consideramos que o Projeto de Lei nº 2.780, de 2003, não deva prosperar e votamos pela sua **rejeição** nesta Comissão Técnica.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2004.

DEPUTADA LUCIANA GENRO

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.780, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, visa autorizar o contribuinte do imposto de renda, pessoa física ou jurídica,

a deduzir do imposto devido os valores correspondentes a doações em pecúnia ou em equipamentos destinados a programas e projetos de segurança pública estadual.

O montante das deduções deverá se ater aos limites fixados no inciso II, do art. 6º e no art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, onde se estabeleceu a exigência de que as deduções decorrentes de contribuições ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Programa Nacional de Apoio à Cultura e às atividades audiovisuais não poderão reduzir o imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica em mais de 6% e 4%, respectivamente.

Caberá aos governos estaduais decidir sobre a aplicação dos recursos e equipamentos recebidos, destinando-os preponderantemente a projetos nos respectivos municípios de origem das doações. Ao Governo Federal, por sua vez, caberá apreciar as prestações de contas anuais a que se encontrarão obrigadas as administrações do Estado beneficiado.

Na justificação, lembra o autor que os órgãos de segurança enfrentam grande carência de recursos e equipamentos no combate à criminalidade, o que torna necessária a concessão de estímulos à participação do cidadão e das empresas no esforço de ampliação de verbas para a área.

Encaminhada à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição recebeu, inicialmente, parecer contrário da relatora Deputada Luciana Genro, o qual não contou com o apoio dos membros da Comissão. Assim, foi elaborado parecer vencedor, de autoria do Deputado Moroni Torgan, que introduziu emenda, atribuindo ao Ministério da Justiça a competência para examinar e fiscalizar a prestação anual de contas dos governos estaduais sobre a aplicação dos recursos recebidos à título de doações.

A proposição foi encaminhada à apreciação da Comissão Finanças e Tributação, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cumprida a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei que conceda ou

amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Adicionalmente, a proposição deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Observa-se que o Projeto de Lei nº 2.780, de 2003, visa instituir um novo item passível de dedução do imposto de renda – as doações a órgãos de segurança estaduais. Pela proposta, o regime de fruição desse incentivo deverá obedecer aos limites definidos pela legislação em vigor, na forma dos arts. 6º, II, e 22 da Lei nº 9.532, de 1997. Entretanto, mesmo com a fixação de limites individuais de dedução, o projeto não se exime de provocar perdas de receita tributária, uma vez que será ampliado o rol de possibilidades de dedução, atraindo novos contribuintes interessados em usufruir do incentivo.

Dessa constatação resulta que o Projeto de Lei nº 2.780/03 acarreta renúncia de receita tributária, sem, contudo, terem sido atendidos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração da referida proposição, não pode a mesma ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Com relação à emenda apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, verifica-se que seu objetivo é o de meramente regular a sistemática de prestação de contas relativa à aplicação dos recursos

recebidos pelos governos estaduais, buscando eliminar omissões existentes na redação original do projeto. Portanto, de seu teor, não se extraem quaisquer prejuízos ou encargos adicionais ao orçamento da União.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.780, de 2003, e pela adequação da emenda aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.**

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2007.

**Deputado Colbert Martins**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.780-A/03e pela adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do parecer do relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha, Presidente em exercício; Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Carlos Melles, Félix Mendonça, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Max Rosenmann, Mussa Demes, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Bruno Araújo, Colbert Martins, João Bittar, Milton Monti, Nelson Bornier, Paulo Maluf e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**